



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Questionamento:

(...) consultamos acerca de qual está sendo o procedimento adotado no tocante à destinação de objetos lícitos apreendidos durante a prática de crime ou contravenção, como por exemplo, um aparelho de rádio apreendido face a prática de perturbação do sossego alheio. Neste caso, uma vez cumprida a transação/suspensão do processo/pena, o mais adequado é a devolução do objeto ao autor do fato ou é possível fazer sua destinação a uma entidade assistencial, por exemplo.

2. Fundamentos:

Prezado Colega:

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença que homologa a transação penal não tem natureza condenatória, de modo que não se pode falar na perda de bem **lícito** como uma de suas consequências. Logo, o bem não pode ser confiscado, devendo, necessariamente, ser restituído após o cumprimento do acordo e a consequente extinção da punibilidade, já que antes disso haveria a possibilidade de retomada da ação penal.

Porém, isso não impede que seja declarada a perda do bem como uma das condições da transação, uma vez que art. 76, da Lei 9.099/95, prevê a possibilidade de aplicação imediata de pena restritiva de direito (previstas no art. 43, do CP) como uma das condições da transação penal, e que o inciso II, do art. 43, do CP, traz justamente essa possibilidade.

Veja-se:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

II – perda de bens e valores;

Precisamente nesse sentido, o seguinte precedente do TJRS (o inteiro teor segue em anexo):

MANDADO DE SEGURANÇA-CRIME. JOGOS DE AZAR. ART. 50, LCP. PERDIMENTO DE BENS NÃO INCLUÍDOS NA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Concede-se a segurança para o fim de determinar a restituição ao impetrante dos bens apreendidos, mas não abrangidos pela proposta de transação penal (mesas e tacos de sinuca, mesas de madeira, cadeiras de plástico e ventiladores de teto). Os bens não podem ser confiscados em favor da União por se tratarem de objetos lícitos, e por não possuir a sentença homologatória da transação penal força de sentença penal condenatória, não produzindo os efeitos referidos no art. 91, II, do CP. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Crime Nº 71002053221, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 27/04/2009) (TJ-RS - MS: 71002053221 RS , Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 27/04/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2009)

Raciocínio análogo deve ser aplicado aos casos de suspensão condicional do processo, nos quais a sentença também não possui efeito condenatório, devendo, o bem, ser restituído após o cumprimento das condições da suspensão e a respectiva extinção da punibilidade (por óbvio, quando não se tratar de bem ilícito).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PUNIBILIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AINDA NÃO EXTINTA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO QUE PODE SER RENOVADO OPORTUNAMENTE. **1. Se a punibilidade do delito do artigo 334 do Código Penal restar extinta pelo cumprimento das condições para a suspensão do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89), não será possível o perdimento, em favor da União, do veículo transportador, de propriedade do réu que celebrou o ajuste. 2. A revogação da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) acarreta a continuidade do feito, com possibilidade de condenação e, por conseguinte, também de perdimento do bem apreendido. 3. A par da possibilidade de perdimento do bem como efeito da condenação, existe outra, de mesmo alcance, a cargo da autoridade administrativo-fiscal, valendo ressaltar que as instâncias são independentes. 4. (...) 5. Apelação desprovida, ressaltando-se ao interessado a possibilidade de renovar o pleito oportunamente. (TRF-3 - ACR: 924 MS 2006.60.04.000924-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/04/2009, SEGUNDA TURMA)**

Permanecemos à disposição, caso restem dúvidas.

Cordialmente,

Equipe CAOCRIM.